



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 2346-42.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

Interessado: DOUGLAS QUADROS DOBLER, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº 51012

Relator: DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. Parecer conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. As falhas apontadas na documentação, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas. **Parecer pela desaprovação das contas.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do candidato DOUGLAS QUADROS DOBLER, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2014, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Após análise preliminar realizada pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, indicando a necessidade de documentação complementar (fls. 28-29), não houve manifestação do candidato (fls. 34), sobrevindo Parecer Técnico Conclusivo pela desaprovação das contas (fl. 35).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O Ministério Público Federal exarou parecer pela desaprovação das contas às fls. 41-47. Após manifestação do candidato (fls. 50-58), sobreveio Relatório de Análise da Manifestação, com indicação das seguintes irregularidades pendentes (fls. 60-61):

Do Exame

Inicialmente, em relação aos itens 2 e 4 do Parecer Técnico Conclusivo (fls. 35/35v), ressalta-se que o prestador sanou os apontamentos juntando as declarações dos profissionais prestadores de serviços advocatícios e contábeis, como doações voluntárias e gratuitas (fls. 51/52, 54/55 e 57/58) e a ratificação da prestação de contas do doador.

Restando pendentes os seguintes apontamentos, os quais não foram sanados pelo prestador:

a) Quanto ao item 1 do Parecer Conclusivo (fls. 35/35v), que apontou que os extratos bancários da conta 44263-1, agência 0187, Banco do Brasil, em sua forma definitiva, não foram entregues pelo prestador, o mesmo manifesta-se (fl. 53), no sentido de que:

“1-Os extratos bancários foram encaminhados junto à prestação de contas final;”

Em que pese a manifestação do prestador, o extrato apresentado (fl. 13), não está em sua forma definitiva em desacordo com o que estabelece o art. 40, II, alínea “a”, da Resolução TSE n. 23.406/2014, não viabilizando o efetivo controle sobre as contas.

b) Quanto ao item 3 do Parecer Conclusivo (fls. 35/35v), onde foi apontado a realização de despesas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som, o prestador manifestou-se (fl. 53), no sentido de que:

“3-O veículo utilizado é próprio;”

Em que pese a manifestação do prestador, o veículo não integra o patrimônio declarado pelo candidato por ocasião do registro de candidatura (fl. 62).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Cabe observar que o §1º do art. 23 da Resolução TSE n. 23.406/2014 dispõe que a doação de bens estimáveis em dinheiro, fornecidos pelo próprio candidato, deverão integrar o seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro de candidatura. Nesse contexto, resta mantida a irregularidade.

Aberta vista ao interessado para manifestação sobre as falhas indicadas no Relatório de Análise da Manifestação (fl. 65), o candidato deixou transcorrer o prazo sem resposta (fl. 67).

Após, vieram os autos novamente a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, salienta-se que o candidato está devidamente representado nos autos, de acordo com a procuração juntada à fl. 11, tendo cumprido, dessa forma, a obrigatoriedade prevista no art. 33, § 4º, da Resolução nº 23.406/2014.

Passa-se ao mérito.

A verificação da regularidade das contas do candidato tem por escopo legitimar a arrecadação e os gastos de campanha.

Entretanto, no caso concreto, após análises realizadas pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, manteve-se a manifestação técnica de desaprovação das contas em razão das falhas apontadas nos itens “a” e “b”, supra.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, adotando-se, na íntegra, o mérito da análise contábil efetuada nos autos, resta clara a necessidade de desaprovação das contas, haja vista que o conjunto das faltas técnicas ali indicadas encontra-se em desacordo às exigências legais pertinentes, o que compromete a regularidade e a confiabilidade das contas apresentadas.

Nesse sentido segue o entendimento do TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas de candidato. Art. 30, §§ 1º e 2º, alínea "b", da Resolução TSE n. 23.376/12. Eleições 2012.

Desaprovam-se as contas quando a prestação contiver falhas insanáveis que comprometam sua confiabilidade e transparência. No caso, pagamento de despesas de campanha diretamente, em espécie, sem registro de Fundo de Caixa. Valor expressivo diante do total das despesas efetivamente pagas, não autorizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 60157, Acórdão de 01/07/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 114, Data 03/07/2014, Página 2) (grifado)

Sendo assim, e considerando que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, o Ministério Público Eleitoral mantém a opinião pela desaprovação das contas prestadas.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas.

Porto Alegre, 22 de junho de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\3tv4piq4kp68fvofn6f8_1945_65488268_150622230131.odt